



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 21/83

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 2/83/A, DE 2 DE MARÇO, SOBRE PROTECÇÃO A MAMÍFEROS MARINHOS

O Decreto-Legislativo-Regional nº 2/83/A, de 2 de Março, estabeleceu um regime de protecção de determinados mamíferos marinhos no mar territorial e ZEE da Região Autónoma dos Açores.

Este diploma prescreve que as infracções serão punidas "com a apreensão e perda a favor da Região e a multa máxima legalmente aplicável no âmbito da competência dos seus órgãos de governo próprio" por cada exemplar das espécies protegidas.

Têm surgido algumas dúvidas de interpretação sobre o sentido a atribuir à expressão "multa máxima".

Recentemente foi publicado o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, que veio instituir o ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo.

Há, pois, que alterar o diploma regional no sentido de evitar as referidas dúvidas e de o adaptar ao Decreto-Lei nº 433/82.

Por outro lado, é conveniente rever o artigo referente às entidades com competência para a fiscalização.

Assim, A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO: - Os artigos 5º e 6º do Decreto-Legislativo-Regional nº 2/83/A, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5º

As infracções ao disposto nos artigos 2º e 3º, serão punidas com a apreensão e perda a favor da Região e coima de 10 000\$00 a 20 000\$00 por cada exemplar das espécies identificadas no artigo 1º deste diploma.

.../...

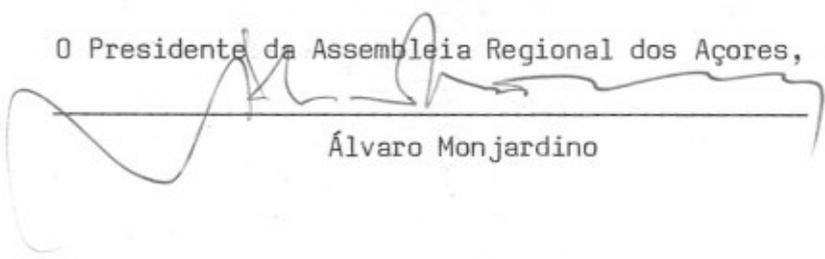


Artigo 6º

A fiscalização do disposto neste diploma compete às autoridades marítimas, à Direcção Regional das Pescas e aos Serviços de Fiscalização Económica."

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,


Álvaro Monjardino